

FR.2022.0746

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

À

Associação de Moradores do Distrito de Santo Antonio do Rio Doce

A/C.: Wilson Alves Correa

Presidente da Associação

Ref: Resposta ao Ofício SARD_040522

Prezados,

A **FUNDAÇÃO RENOVA** ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, expor o quanto segue.

Por meio do ofício referenciado, a Associação de Moradores do Distrito de Santo Antonio do Rio Doce encaminhou à Fundação 18 itens a que se pretende retorno, os quais se passa a tratar por correspondência:

Item 1. – Corte de AFE; Item 2. – Categorias impactadas fazem jus ao Auxílio Financeiro; Item 10. – Dependentes de 2016 e 2017 que não estão sendo reconhecidos

O Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) conforme previsto no TTAC (Cláusula 137 e seguintes), é concedido àqueles que obtiveram comprometimento de sua renda em razão da interrupção comprovada das atividades produtivas ou econômicas em

DS
SF

decorrência do rompimento, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior. Para tanto, necessário se faz o cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica.

Atualmente, aqueles que aderiram ao sistema indenizatório simplificado (NOVEL) estabelecido pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, deram quitação definitiva, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros, razão pela qual, obtiveram a cessação do AFE. A partir da obrigação imposta pelo despacho de ID 995426677, oportunidade em que o Juízo da 12ª Vara Federal determinou o imediato cumprimento da decisão de ID 197813517, proferida pelo Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº 1008684-91.2021.4.01.0000, a Fundação Renova restabeleceu o pagamento dos AFEs que se encontravam conforme o Regime de Transição do AFE determinado por decisão de primeira instância previa, ou seja, de diminuição de AFE das categorias de subsistência. Cumpre reforçar que o pagamento seguindo o referido Regime de Transição foi obrigação imposta por decisão judicial, portanto, não há que se falar em ilegalidade.

Referente aos atingidos que não aderiram ao sistema indenizatório simplificado (NOVEL), a Fundação Renova tem feito procedimento de revalidação, enviando cartas e possibilitando o envio de documentos em prol da comprovação da manutenção dos critérios de manutenção do AFE. Aqueles que não enviaram a documentação ou que enviaram, mas que não se enquadraram nos critérios, obtiveram a cessação do AFE no prazo de 3 meses subsequentes.

Quanto ao reconhecimento de dependentes, entendemos que o pleito deve tratar de caso concreto/específico, necessitando de uma análise caso a caso, pelo que sugerimos que os interessados entrem em contato via Canais da Fundação Renova (0800 031 2303.).

DS
SF

Item 3. – AFE e Indenização não se misturam

O Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) é a parcela mensal devida àqueles que obtiveram comprometimento de sua renda em razão da interrupção comprovada das atividades produtivas ou econômicas em decorrência do rompimento.

A indenização abrange os danos morais e materiais (emergentes e/ou lucro cessante) àqueles que obtiveram danos diretos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Atualmente, são tratadas de forma distinta, para fins de pagamento.

Item 4. – Volta do AFE para a categoria reconhecidas como Pescadores de Fato

Os titulares de AFE que estavam dentro do Regime de Transição, e firmaram acordos de indenização perante o Sistema Indenizatório Simplificado, tiveram seus AFEs descontinuados em razão da quitação total e definitiva concedida através do acordo, devidamente homologado judicialmente.

Para os titulares de AFE que estavam dentro do Regime de Transição e não firmaram acordos de indenização perante o Sistema Indenizatório Simplificado, o pagamento integral, inclusive com pagamento retroativo, foi restabelecido pela Fundação Renova.

Item 5. – Fim da Quitação Final; Item 6. – Retorno do valor de 11.200,00 descontado; Item 7. – Assinatura do termo de Quitação Final; Item 14. – Alegação de coação para adesão ao Novel; Item 17. – Recebimento Integral de todos os danos

Conforme decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, a escolha pela indenização por meio do NOVEL sistema indenizatório implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras



decorrentes do Rompimento, com exceção de - : i) *eventuais danos futuros*; ii) *questões relacionadas aos reassentamentos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira (Barra Longa), objeto do Eixo Prioritário 3*; iii) *questões relacionadas às trincas, danos estruturais e rachaduras nos imóveis, objeto do Eixo Prioritário 4 e "ACP Linhares"* e iv) *eventuais danos à saúde humana, objeto do Eixo Prioritário 2*, razão pela qual, para ser indenizado pelo novel sistema indenizatório, o atingido não poderá escolher apenas um dentre os danos sofridos e declarados no cadastro cadastro/manifestações, pois deverá outorgar quitação ampla e definitiva em relação a todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Conforme extrai-se da própria sentença (print abaixo) que instaurou o Sistema Indenizatório Simplificado (SIS) no município de Aimorés sua adesão é facultativa e implica em **quitação final e definitiva**, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento, com exceção de eventuais danos futuros. Desta feita, ao aderir ao Novel de forma livre e voluntária e, ao aceitar os termos da proposta apresentada, o requerente (acompanhado de seu advogado) está dando quitação final e definitiva, com exceção de eventuais danos futuros.

Na linha do que foi proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao fixar-se um procedimento indenizatório claramente favorável aos atingidos – tem-se por finalidade promover a justa indenização, **através da quitação final, única e definitiva**, levando justiça e pacificação social.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendem em juízo uma solução que contemplasse a quitação definitiva, permitindo que os atingidos pudessem encerrar essa página, retomar suas vidas, **colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova**.

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo sistema simplificado, **beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova** e da **matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada**, implica **QUITAÇÃO FINAL e DEFINITIVA**, abrangendo **todas** as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, **com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros**, sem prejuízo, ainda, da participação dos interessados em outros programas do TIAC, a exemplo da recolocação profissional.

Prestigia-se, assim, o **princípio da autonomia da vontade privada** do atingido **livre, maior e capaz civilmente** com a necessária pacificação social.

As comissões de atingidos participaram da construção do processo indenizatório simplificado perante a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, tendo ficado sedimentado nas decisões que se trata de um sistema indenizatório facultativo para aqueles que pretendem aderir e ainda, que traz reparação integral e definitiva dos danos sofridos

DS
SF

pelo rompimento, desconhecendo a Fundação Renova, qualquer caso de coação nessa modalidade indenizatória, que se diga, é de adesão facultativa.

Neste ensejo, esclarecemos ainda que há autorização em sentença para descontar valores indenizatórios de mesma natureza jurídica recebidos no PIM na indenização final, definitiva do NOVEL. A Fundação Renova não exerce qualquer tipo de influência na relação entre cliente/advogado.

Item 8. – Reconhecimento de Cadastros feitos após a data de 30/04/2020

Cumpra esclarecer que os termos da decisão que instaurou o Sistema Indenizatório Simplificado em Aimorés são claros, conforme print abaixo, ao delimitar que estão habilitados todos aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/cadastro perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO o pedido de "fechamento do cadastro"**, nos termos em que requeridos pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG**, apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade, de forma que **todos** aqueles que possuem **registro/solicitação/protocolo/cadastro** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

Posteriormente, em decisão proferida em 30 de outubro de 2022, foi estendida a possibilidade de habilitação ao Sistema Indenizatório Simplificado para:

- "(i) aqueles que possuem registro/ solicitação/ protocolo/ entrevista/ cadastro/ manifestação perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020;*
- (ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30 de abril de 2020;*
- (iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira até 30 de abril de 2020;*

DS
SF

*(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições e revestidas de fé pública."*

Conforme é possível observar, a sentença amplia o rol de possibilidades de habilitação, **porém não altera o marco temporal de 30 de abril de 2020 para fins de ingresso no Novel.**

Item 9. – Questionamento sobre o Pagamento Mensal descrito no Portal do Usuário.

Deverá ser analisado caso a caso via Canais da Fundação Renova, todavia, informamos que está sendo implementado melhorias sistêmicas para melhor adequar as informações no Portal do Usuário.

Item 11. – Reconhecimento do Pescador de Fato pela Renova e não pela 12ª Vara Federal

No âmbito do processo que tramita na 12ª Vara Federal, foi criada uma matriz de danos após negociação entre as comissões de atingidos e empresas, sendo que as categorias indenizatórias foram estabelecidas a partir da matriz de danos aprovada pela 12ª Vara Federal.

Extrai-se da própria sentença (print abaixo) que instaurou o Sistema Indenizatório Simplificado (SIS) no município de Aimorés que sua adesão é facultativa e implica em **quitação final e definitiva**, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento, com exceção de eventuais danos futuros. Desta feita, ao aderir ao Novel de forma livre e voluntária e, ao aceitar os termos da



proposta apresentada, o requerente (acompanhado de seu advogado) que participou do Projeto Piloto Pescador de Fato está dando quitação final e definitiva, com exceção de eventuais danos futuros.

Na linha do que foi proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao fixar-se um procedimento indenizatório claramente favorável aos atingidos – tem-se por finalidade promover a justa indenização, **através da quitação final, única e definitiva**, levando justiça e pacificação social.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a quitação definitiva, permitindo que os atingidos pudessem encerrar essa página, retomar suas vidas, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo sistema simplificado, **beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova e da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada**, implica **QUITACÃO FINAL e DEFINITIVA**, abrangendo **todas** as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, **com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros**, sem prejuízo, ainda, da participação dos interessados em outros programas do TTAC, a exemplo da recolocação profissional.

Prestigia-se, assim, o **princípio da autonomia da vontade privada** do atingido **livre, maior e capaz** civilmente com a necessária pacificação social.

Item 12. – Corte de AFE e Lucro Cessante para Pescadora Profissional

Conforme acima esclarecido, o AFE será cessado para aqueles que tiverem seus acordos homologados ao NOVEL sistema indenizatório ou em decorrência da falta de elegibilidade para sua manutenção após revalidação.

Em relação ao pagamento do Lucro Cessante, a Fundação Renova já iniciou contato direto com os elegíveis. Propostas e pagamentos que ocorrerem APÓS a data de 31 de março de 2022, serão realizadas com juros.

A Fundação Renova reafirma o compromisso com o pagamento do Lucro Cessante, assim como nos anos anteriores, aos atingidos que assinaram o acordo no PIM, receberam indenização por Lucro Cessantes em anos anteriores e permanecem impactados em suas atividades econômicas e que ainda não aderiram ao NOVEL.

Casos individuais precisam ser endereçados por meio dos Canais de Relacionamento da Fundação Renova ou pela Ouvidoria. É importante esclarecer que houve encerramento de AFEs por razão de pagamento de indenização no âmbito do Novel, que prevê quitação.

DS
SF

Item 13. – Posicionamento da Adutora do Distrito de Santo Antônio do Rio Doce;

Existe dissenso sobre a forma de encaminhamento do sistema de captação alternativa para Santo Antônio do Rio Doce e, nesse sentido, deve-se aguardar a decisão do juízo da 12ª Vara Federal por meio do eixo prioritário nº 09.

A exemplo do que já acontece em várias outras localidades é sabido da possibilidade de retornar a tratar a água do Rio Doce através da Estação de tratamento de Água e ainda a implantação de captações alternativas de água bruta por meio de outras fontes que se mostrem viáveis tecnicamente, com os seus respectivos sistemas de tratamento ou aproveitamento do sistema existente.

A implantação da Adutora para abastecimento de Santo Antônio do Rio Doce depende de parecer pericial e homologação judicial no Eixo prioritário nº 9, portanto, não há como a Renova avançar por agora.

Cabe ressaltar que o abastecimento de água da localidade é realizado por meio de caminhões pipas, operação que traz inúmeros impactos (tráfego, trânsito, risco de acidente, risco de desabastecimento etc.). O transporte de água por esse meio deve ser utilizado apenas em caráter emergencial e nunca definitivo.

Item 15. – Dano da Água para todos os núcleos familiares

Cumpra esclarecer que a localidade de Santo Antônio do Rio Doce não experimentou privação temporária de água, sendo, por este motivo, inelegível para este dano.

Item 16. – Solicitação de Dano Saúde

Não há previsão em sentença de pagamento de dano de saúde para nenhuma das localidades sentenciadas no Novel.

DS
SF

Item 18. – Solicitação de indenização pelos imóveis do distrito que perderam valor.

Não há previsão em sentença de pagamento de dano de desvalorização de imóveis para nenhuma das localidades sentenciadas no Novel.

Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Simone Franco Garcia

09A875FD82A14C2

FUNDAÇÃO RENOVA
SIMONE FRANCO GARCIA
COORDENADORA DIÁLOGO